



INDICAÇÃO

Considerando a premente necessidade de valorização e reconhecimento profissional dos Educadores Infantis, que desempenham papel fundamental na etapa inicial da educação básica, o que impacta diretamente no desenvolvimento integral das crianças;

Considerando que a legislação educacional brasileira, em especial a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a Lei do Piso Salarial Nacional do Magistério, e recentes alterações normativas federais, tal como a Lei 15.326/2026, tem avançado no sentido de reconhecer o caráter docente da função exercida pelos Educadores Infantis;

Considerando que o enquadramento desses profissionais no quadro do magistério público municipal alinha-se às diretrizes nacionais de educação, promove a equidade e garante direitos inerentes à carreira docente, tais como piso salarial, plano de carreira e aposentadoria especial;

Considerando que a ausência de um enquadramento adequado gera insegurança jurídica e desvalorização para uma categoria essencial à educação, podendo acarretar passivos trabalhistas e sociais para a municipalidade;

Considerando que diversos municípios brasileiros têm promovido a adequação de suas legislações para enquadrar os Educadores Infantis como Professores de Educação Infantil, visando à uniformização de direitos e à valorização da categoria;

Considerando a relevância de se estabelecer um marco legal municipal claro que discipline essa prática, garantindo que seja realizada de forma responsável e transparente.

Nessas condições, **INDICO** ao Senhor Prefeito, pelos meios regimentais, que verifique a possibilidade de adotar o presente Anteprojeto de Lei Complementar, que dispõe sobre o enquadramento dos ocupantes do cargo de Educador Infantil, ou de nomenclatura equivalente, como Professores de Educação Infantil, no quadro do magistério público municipal, a fim de promover a valorização profissional, a segurança jurídica e a qualidade da educação infantil em nosso Município.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2026.

Mirelle Cristina de Araújo Bueno – “Mirelle Buêno”
Vereadora

Carlos Luiz de Deus - “Carlinhos de Deus”
Vereador

cl/



ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

“Dispõe sobre o enquadramento dos Educadores Infantis como Professores de Educação Infantil, altera disposições da carreira do magistério municipal e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DO ENQUADRAMENTO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 1º Ficam os servidores titulares de cargos de Educador Infantil, ou qualquer outra nomenclatura que identifique os profissionais que atuam na educação de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos em creches e pré-escolas da rede municipal de ensino, reconhecendo o princípio da integralidade entre cuidar, brincar, educar, enquadrados na carreira do Magistério Público Municipal.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo resultará na reclassificação do cargo para Professor de Educação Infantil, que passa a integrar o quadro de profissionais do magistério, com todos os direitos, vantagens e deveres a ele inerentes.

§ 2º A alteração da nomenclatura do cargo visa à harmonização com as diretrizes da Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), da Lei 15.326, de 06 de janeiro de 2026, e demais legislações aplicáveis, reconhecendo a natureza docente das atividades exercidas.

Art. 2º O enquadramento de que trata o artigo anterior aplica-se aos servidores que, na data da publicação desta Lei, atendam aos seguintes requisitos:

I – Ser titular de cargo efetivo de Educador Infantil ou nomenclatura equivalente;

II – Possuir, no mínimo, a formação em nível médio, na modalidade normal (Magistério), admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil, ou formação em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou curso normal Superior.

Parágrafo único. Os servidores que não possuírem a habilitação mínima exigida no inciso II terão o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, para apresentar a titulação necessária, permanecendo em seus cargos de origem até a devida comprovação.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 3º Aos servidores enquadrados como Professores de Educação Infantil, nos termos desta Lei, ficam assegurados os seguintes direitos:

I – Vencimento básico não inferior ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, proporcional à jornada de trabalho;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



II – Aposentadoria especial para o professor com redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição, desde que comprovado o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, nos termos do art. 40, § 5º, da Constituição Federal;

III – Plano de Carreira, com progressão funcional baseada em critérios de tempo de serviço, avaliação de desempenho e titulação;

IV – Jornada de trabalho com reserva de, no mínimo, 1/3 (um terço) da carga horária para dedicação a atividades extraclasse, conforme art. 2º, §4º, da Lei Federal nº 11.738/2008.

Art. 4º O enquadramento promovido por esta Lei não implicará, por si só:

I – Modificação das atribuições legalmente previstas para o cargo, que permanecem focadas no cuidar, brincar e educar na primeira infância;

II – Alteração automática de jornada de trabalho, que deverá ser regulamentada por ato do Poder Executivo, respeitando os direitos aqui previstos.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 5º O cargo de Educador Infantil, ou nomenclatura equivalente, será extinto na vacância, à medida que seus atuais ocupantes forem enquadrados na nova carreira.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei Complementar entre em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2026.

Mirelle Cristina de Araújo Bueno - “Mirelle Buêno”
Vereadora

Carlos Luiz de Deus - “Carlinhos de Deus”
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=32KUCKA79W45MC0C>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 32KU-CKA7-9W45-MC0C

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Indicação Nº 45/2026 - PROTOCOLO: 695/2026 - 19/02/2026 - 10:45 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 32KU-CKA7-9W45-MC0C